

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a aplicação de qualquer sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, altera a Lei nº 12.764/2012, que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para vedar a aplicação de quaisquer sanções em condomínios decorrentes de perturbação do sossego, quando envolverem pessoas com o transtorno do espectro autista.

O texto menciona, expressamente, dispositivos do Código Civil que versam sobre os deveres dos condôminos, entre eles o de utilizar as instalações sem prejuízo do sossego, da salubridade e da segurança dos moradores. O descumprimento desses deveres pode levar à aplicação de multas (CC, art. 1.336, § 2º).

Em sua justificação, o autor entende ser essencial que a sociedade ofereça compreensão e suporte às pessoas com deficiência. O respeito às diferenças e a conscientização sobre o autismo são passos



importantes para promover uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Ambos os colegiados se manifestaram pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) mantém a essência do projeto, mas promove modificações tanto na Lei nº 12.764/2012 quanto no Código Civil.

O substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), por sua vez, manteve o propósito inicial, mas ampliou a proteção contra sanções a pessoas que possuem deficiências de características similares, como a paralisia cerebral e outras síndromes que envolvam comportamentos atípicos relacionados à falta de atenção, à inquietação e à impulsividade e que, portanto, poderiam levar a interpretações equivocadas de perturbação do sossego.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva nas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



A análise da constitucionalidade formal envolve o exame da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da espécie normativa empregada na veiculação da matéria.

Verifica-se, no caso, que a matéria é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados (CF/88; art. 24, XIV), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, uma vez que a proposta altera uma lei ordinária em vigor (a Lei nº 12.764/2012 - institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

No que se refere à constitucionalidade material, observa-se que a Carta Cidadã impõe ao Poder Público a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (CF/88; art. 23, II). Nesse contexto, as proposições concretizam o preceito constitucional da proteção às pessoas com deficiência.

Merece registro a ampliação do alcance da proposta no substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), que estendeu a vedação de multas às pessoas com outras deficiências de características similares, como a paralisia cerebral e outras síndromes que envolvam comportamentos atípicos relacionados à falta de atenção, inquietação e impulsividade, cuja ausência de previsão expressa poderia levar a interpretações equivocadas de perturbação do sossego.

A nosso ver, trata-se de prestigiar o princípio da isonomia (CF/88; art. 5º).

Cumprе consignar, em caráter complementar, que a vedação de sanções ora proposta não eximirá o condomínio da adoção de medidas de mediação e convivência a fim de equilibrar o direito à moradia e o sossego coletivo.

Assim, conclui-se que as proposições são materialmente constitucionais.

Quanto à juridicidade, da mesma forma, nada há que infirme as proposições, as quais atendem aos pressupostos de generalidade e abstração e estão em consonância com os princípios gerais do Direito.



Por fim, quanto à técnica legislativa, há um pequeno equívoco na ementa do projeto que encabeça o bloco – PL nº 5.576/2023 –, haja vista a indicação de alteração da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o que, efetivamente, não é realizado pela proposição. Deixa-se de apresentar emenda saneadora, uma vez que o reparo já foi realizado nos substitutivos das comissões de mérito.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.576/2023 e dos substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

